

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.629, DE 2000**

*Acrescenta parágrafo 3º ao art. 3º da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado IÉDIO ROSA

**Relatora:** Deputada ALMERINDA  
DE CARVALHO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto tem por escopo afastar a obrigatoriedade de contribuição à OAB, bem como remir débitos decorrentes do não pagamento dessas anuidades, devidas pelos inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, desde a data de 04 de julho de 1994 até a data da publicação da lei, desde que incluídos nas carreiras mencionadas no § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB" e que estejam impedidos de exercer a advocacia além de suas atribuições institucionais.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Desde logo, convém destacar que os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional, de fato, não têm qualquer vínculo hierárquico em relação à Ordem dos Advogados do Brasil.

Essas instituições têm respaldo constitucional para atuar e, no nosso entendimento, seus integrantes exercem, por via de consequência, um múnus público decorrente da própria Constituição Federal.

Afigura-se-nos bastante razoável a tese dos que defendem até mesmo a desnecessidade de inscrição nos quadros da OAB para os integrantes dessas entidades públicas.

Ademais, todas essas entidades públicas têm leis próprias que já prevêem mecanismos de fiscalização e controle do exercício profissional de seus integrantes.

Assim, nada mais justo que se acolha a sugestão proposta pelo ilustre Deputado Iédio Rosa, dispensando os que não exercem a advocacia privada do pagamento da contribuição anual devida à OAB.

Todavia não concordamos com a remição de débitos sugerida, já que poderia resultar em prejuízos à OAB que, certamente, já estaria contando com esses recursos em sua programação orçamentária.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 3.629, de 2000, com uma única emenda supressiva.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO  
Relatora

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI N.º 3.629, DE 2000**

*Acrescenta parágrafo 3º ao art. 3º da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 e dá outras providências.*

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o atual art. 3º.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

Relatora